Liberdade de expressão e crimes contra a honra no espaço digital: limites constitucionais e responsabilidade jurídica nas redes sociais

Autores: Ana Luísa Bueno; Gabriel Martins; Gabriel Stockler; João Paulo Tristão; Luis Henrique Oliveira; Mitsue Esper; Pedro Henrique Bernardino; Ramon Freire; Lilian Mendes Andrade, Vinícius Muzetti Bueno, Zaíra Garcia de Oliveira Soares.

Resumo

O presente artigo analisa os limites jurídicos da liberdade de expressão no espaço digital diante da prática dos crimes contra a honra, especialmente calúnia, difamação e injúria. A expansão das redes sociais modificou profundamente as formas de comunicação e ampliou as possibilidades de manifestação do pensamento, mas também potencializou condutas ofensivas, exposição indevida, disseminação de informações falsas e violações aos direitos da personalidade. O estudo fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, especialmente nos direitos à liberdade de manifestação do pensamento, à honra, à imagem, à intimidade e à dignidade da pessoa humana; nos artigos 138 a 140 do Código Penal; nos artigos 186 e 927 do Código Civil; no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A pesquisa possui abordagem qualitativa, exploratória e interdisciplinar, associando revisão bibliográfica e legislativa a atividades extensionistas desenvolvidas no município de Passos/MG, incluindo entrevistas com profissionais e autoridades e ações educativas destinadas à comunidade. Conclui-se que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, porém não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade, da honra, da imagem e dos demais direitos da personalidade. A educação e a cidadania digital mostram-se fundamentais para a prevenção dos ilícitos praticados no ambiente virtual.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Crimes contra a honra. Redes sociais. Direito Digital. Responsabilidade civil. Cidadania digital.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da internet e das redes sociais promoveu profunda transformação na forma pela qual os indivíduos se comunicam, compartilham informações e participam do debate público. O ambiente digital tornou-se espaço relevante para a manifestação de opiniões, construção de identidades, divulgação de informações e exercício da cidadania.

A liberdade de expressão ocupa posição fundamental nesse cenário. A Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento e protege a expressão intelectual, artística, científica e comunicacional, afastando, em regra, mecanismos de censura prévia.

Todavia, a ampliação das possibilidades de comunicação proporcionada pela tecnologia também potencializou comportamentos capazes de atingir direitos fundamentais de terceiros.

Publicações ofensivas, acusações falsas, exposição indevida da intimidade, divulgação de imagens, discursos agressivos, cyberbullying e outras formas de violência digital demonstram que a internet não pode ser compreendida como espaço juridicamente imune.

O projeto que deu origem ao presente estudo identifica justamente uma tensão entre direitos fundamentais: de um lado, a livre manifestação do pensamento, protegida pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal; de outro, a dignidade da pessoa humana e a

tutela da honra, imagem e intimidade.

Essa problemática assume especial relevância diante dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal — calúnia, difamação e injúria —, cuja prática pode adquirir proporções significativamente maiores quando realizada por intermédio das redes sociais.

Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão no ambiente digital e sua relação com a proteção dos direitos da personalidade, abordando a responsabilidade civil e penal decorrente de abusos praticados nas plataformas digitais.

O estudo também apresenta a experiência extensionista desenvolvida em Passos/MG, cuja finalidade consistiu em aproximar o conhecimento jurídico da comunidade e conscientizar a população sobre os direitos e responsabilidades relacionados ao exercício da liberdade de expressão na internet. O projeto buscou orientar a comunidade por meio de ações presenciais em instituições de ensino e de divulgação de informações pelas mídias sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Liberdade de expressão como direito fundamental

A liberdade de expressão constitui elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Sua consolidação histórica está relacionada à oposição aos regimes absolutistas e aos mecanismos de censura estatal. Documentos históricos como a Bill of Rights de 1689, a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 contribuíram para a afirmação progressiva da liberdade de manifestação do pensamento.

No constitucionalismo contemporâneo, essa liberdade não protege apenas o indivíduo que manifesta determinada ideia. Existe também uma dimensão coletiva relacionada à formação da opinião pública, ao pluralismo político e à própria democracia.

Nesse sentido, Mendes e Branco (2020) compreendem a liberdade de expressão como direito fundamental relacionado simultaneamente à realização pessoal do indivíduo e à formação da opinião pública.

Para Farias (2019), a proteção da liberdade de expressão apresenta estreita relação com o pluralismo político e com a possibilidade de coexistência de diferentes concepções, opiniões e perspectivas dentro de uma sociedade democrática.

O projeto utiliza esses autores justamente para fundamentar a importância constitucional da liberdade de expressão e sua vinculação ao pluralismo.

2.2 Proteção constitucional da liberdade de expressão no Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu sistema particularmente protetivo da liberdade de expressão em razão, inclusive, da experiência brasileira anterior de censura e restrição da manifestação política e intelectual.

O artigo 5º, inciso IV, assegura a livre manifestação do pensamento, embora vede o anonimato.

O inciso IX protege a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A Constituição também assegura o acesso à informação e estabelece proteção específica à liberdade de comunicação.

No campo da comunicação social, o artigo 220 reforça a impossibilidade de restrição da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação por mecanismos incompatíveis com a Constituição.

O projeto também relaciona essa proteção ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que disciplina a liberdade de pensamento e de expressão.

Todavia, a proteção constitucional da liberdade de expressão não significa autorização para violação de outros direitos fundamentais.

2.3 A liberdade de expressão não possui caráter absoluto

A Constituição Federal protege simultaneamente diferentes direitos fundamentais.

Ao lado da liberdade de expressão, o ordenamento tutela a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando inclusive indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Consequentemente, não existe autorização constitucional para que a liberdade de expressão seja utilizada como justificativa para a prática deliberada de ofensas.

Como destaca Farias (2019), a manifestação do pensamento deve coexistir com a proteção dos direitos das demais pessoas. A liberdade não pode funcionar como blindagem para comportamentos que deliberadamente vulnerem a honra ou a integridade moral de terceiros.

A questão jurídica fundamental consiste, portanto, em estabelecer mecanismos capazes de preservar a liberdade necessária ao debate democrático sem legitimar abusos.

2.4 Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sua relevância para o ambiente digital decorre do fato de que as interações virtuais envolvem pessoas titulares dos mesmos direitos fundamentais protegidos nas relações presenciais.

A tecnologia modifica o meio pelo qual a conduta é praticada, mas não elimina a proteção jurídica da pessoa.

Assim, honra, imagem, intimidade e vida privada continuam juridicamente protegidas quando as violações ocorrem por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou outras plataformas.

O próprio projeto enfatiza que a internet não constitui uma “zona livre de leis” e que a orientação jurídica da população deve contribuir para desconstruir essa percepção.

2.5 Crimes contra a honra no ambiente digital

Os crimes contra a honra estão disciplinados nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

A calúnia, prevista no artigo 138, caracteriza-se pela imputação falsa a alguém de fato definido como crime.

A difamação, prevista no artigo 139, relaciona-se à imputação de fato ofensivo à reputação de determinada pessoa.

A injúria, disciplinada pelo artigo 140, refere-se à ofensa à dignidade ou ao decoro.

Embora esses delitos tenham sido concebidos muito antes da popularização da internet, sua estrutura jurídica continua relevante para condutas praticadas no ambiente virtual.

O projeto realizou justamente a análise dos crimes de calúnia, difamação e injúria e de sua ocorrência em redes sociais e plataformas digitais.

2.6 A potencialização do dano pelas redes sociais

Uma das características que diferenciam as ofensas digitais das tradicionais está relacionada à capacidade de propagação do conteúdo.

Uma afirmação realizada presencialmente pode alcançar determinado número de pessoas. Uma publicação realizada em uma rede social, por outro lado, pode ser compartilhada, reproduzida e armazenada por inúmeros usuários.

O conteúdo pode permanecer acessível mesmo depois de sua exclusão original, especialmente quando terceiros realizam capturas de tela, downloads ou novas publicações.

Essa característica amplia os possíveis danos à reputação da vítima.

O projeto destaca justamente a velocidade de propagação das informações na internet como fator capaz de potencializar danos à imagem, à honra subjetiva e à honra objetiva.

2.7 Animus narrandi, criticandi e injuriandi

Um aspecto importante para análise jurídica das manifestações consiste na finalidade e no contexto em que determinado conteúdo foi divulgado.

Nem toda crítica contundente configura crime contra a honra.

O trabalho utiliza a distinção entre animus

narrandi, animus criticandi, animus injuriandi e animus diffamandi.

O animus narrandi está relacionado à intenção de narrar ou informar determinado acontecimento.

O animus criticandi corresponde à intenção de realizar crítica.

Essas situações podem integrar o exercício legítimo da liberdade de expressão, especialmente quando inseridas em debates de interesse público.

Em sentido diverso, o animus injuriandi relaciona-se à intenção de atingir a honra subjetiva, enquanto o animus diffamandi é apresentado no projeto em associação à intenção deliberada de atingir a reputação.

O estudo relaciona essa diferenciação à necessidade de analisar a finalidade da manifestação para distinguir exercício legítimo de liberdade e comportamento abusivo.

2.8 Abuso da liberdade de expressão

O fato de determinada manifestação apresentar-se formalmente como “opinião” não significa que esteja automaticamente protegida contra qualquer consequência jurídica.

O exercício de direitos deve observar os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento.

Nesse sentido, o artigo 187 do Código Civil estabelece parâmetros para caracterização do abuso de direito.

No espaço digital, a análise do possível abuso exige consideração do contexto, do conteúdo da manifestação, de sua finalidade, do alcance da publicação e dos direitos eventualmente atingidos.

Santos e Souza (2024) são empregados no projeto para discutir justamente a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade nas redes sociais.

Assim, a solução juridicamente adequada não consiste em considerar toda crítica ilícita, tampouco em admitir que qualquer conteúdo esteja protegido simplesmente porque foi apresentado como manifestação de opinião.

2.9 Responsabilidade civil pelas ofensas digitais

Além da eventual responsabilidade penal, uma manifestação abusiva pode produzir consequências civis.

O artigo 186 do Código Civil disciplina o ato ilícito, enquanto o artigo 927 estabelece o dever de reparar o dano nas hipóteses juridicamente previstas.

No ambiente digital, essa responsabilidade pode surgir quando determinada publicação produz lesão juridicamente relevante à honra, imagem, intimidade ou a outros direitos da personalidade.

O princípio da reparação integral busca proporcionar resposta compatível com a extensão do dano.

O projeto fundamenta a responsabilidade civil decorrente das manifestações abusivas justamente nos artigos 186 e 927 do Código Civil, relacionando-os à proteção constitucional dos direitos da personalidade.

2.10 Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representa um dos principais diplomas normativos brasileiros relacionados à utilização da internet.

A legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e disciplina aspectos relevantes da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Os artigos 18 e 19 receberam destaque no projeto em razão de sua relação com o regime de responsabilidade dos provedores por conteúdos produzidos por terceiros.

A responsabilização do próprio usuário que produz conteúdo ofensivo não deve ser confundida com o regime jurídico aplicável às plataformas.

Essa diferenciação é particularmente importante porque o autor direto da publicação e o provedor de aplicações ocupam posições jurídicas distintas.

2.11 LGPD, imagem e dados pessoais

A discussão acerca das manifestações no ambiente digital também pode se relacionar à proteção dos dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — integra o conjunto normativo considerado pelo projeto.

A exposição de fotografias, informações pessoais e outros dados no ambiente digital

pode produzir consequências que ultrapassam os crimes contra a honra.

Por essa razão, o trabalho associa a discussão da liberdade de expressão à proteção da intimidade, imagem, autodeterminação informativa e dados pessoais.

2.12 Anonimato e responsabilização

O ambiente virtual frequentemente produz no usuário uma sensação de anonimato ou distanciamento em relação às consequências de suas manifestações.

Contudo, a Constituição Federal, ao assegurar a livre manifestação do pensamento, estabelece expressamente a vedação ao anonimato.

Além disso, o desenvolvimento dos mecanismos de investigação digital permite, dentro dos parâmetros legais, a realização de diligências destinadas à identificação de responsáveis por determinadas condutas.

O projeto buscou compreender essa dimensão prática mediante entrevista com autoridade policial, especificamente delegado de polícia, abordando os mecanismos de investigação, dificuldades para identificação de autores e medidas juridicamente cabíveis.

2.13 Deepfake, desinformação e novos desafios tecnológicos

A evolução tecnológica amplia continuamente a complexidade do problema.

Um dos exemplos utilizados pelo trabalho é o deepfake, tecnologia baseada em inteligência artificial capaz de produzir manipulações altamente realistas de imagens, vídeos e vozes.

O projeto utiliza como referência cultural a telenovela Travessia, escrita por Glória Perez, na qual a personagem Brisa sofre consequências decorrentes de conteúdo falso produzido digitalmente.

A obra foi empregada para demonstrar como manipulações digitais podem afetar honra, imagem e reputação.

O exemplo permite aproximar a discussão jurídica de situações compreensíveis para a sociedade e evidencia que o avanço tecnológico cria novas formas de lesão aos direitos da personalidade.

2.14 Redes sociais, desinformação e sociedade

A proteção da liberdade de expressão no ambiente virtual não constitui responsabilidade exclusiva do Estado.

Os próprios usuários desempenham papel fundamental na construção de ambientes digitais mais seguros.

Miguel (2021) é utilizado pelo projeto na discussão sobre democracia e desinformação, enquanto Recuero, Soares e Gruzman (2021) são empregados para analisar discursos de ódio e desinformação nas redes.

O trabalho também utiliza material da UNESCO (2022) para destacar a importância da alfabetização midiática e informacional.

A educação digital torna-se, portanto, instrumento preventivo.

Não basta responsabilizar juridicamente as condutas depois que os danos já ocorreram. É necessário desenvolver capacidade crítica para verificar informações, compreender os limites da manifestação pública e reconhecer as consequências da divulgação de conteúdos.

2.15 Algoritmos e governança das plataformas

Outro aspecto relevante consiste na atuação dos algoritmos utilizados pelas plataformas digitais.

Determinados sistemas são estruturados para selecionar e recomendar conteúdos de acordo com critérios de interesse e engajamento dos usuários.

O projeto utiliza Oliveira e Martins (2023) para abordar a denominada governança algorítmica e o poder das plataformas privadas sobre o fluxo informacional.

Nesse contexto, a discussão contemporânea ultrapassa a relação tradicional entre Estado e indivíduo.

As próprias empresas responsáveis pelas plataformas assumem papel relevante na organização do debate público digital, especialmente por meio de suas políticas de moderação e sistemas de recomendação.

O trabalho reconhece esse desafio e defende a necessidade de debates acadêmicos e jurídicos capazes de preservar ambientes digitais democráticos, seguros e pluralistas sem transformar a moderação de conteúdos em mecanismo de censura prévia.

2.16 Liberdade de expressão e

jurisprudência constitucional

A jurisprudência desempenha papel essencial na delimitação dos conflitos envolvendo liberdade de expressão.

O projeto destaca a ADPF nº 130, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, relacionada à incompatibilidade da antiga Lei de Imprensa com a Constituição de 1988 e à proteção da liberdade de informação.

A decisão é utilizada no trabalho como referência para a vedação da censura prévia e para a proteção constitucional da atividade informativa.

Entretanto, afastar censura prévia não significa afastar toda forma de responsabilização posterior.

Essa distinção é essencial: uma ordem constitucional comprometida com a liberdade de expressão deve impedir restrições indevidas ao debate público, mas pode admitir responsabilização jurídica quando o exercício dessa liberdade viola direitos protegidos pelo ordenamento.

2.17 Metodologia e experiência extensionista em Passos/MG

O projeto adotou metodologia qualitativa, exploratória e interdisciplinar, articulando pesquisa jurídica, social e prática.

Inicialmente, foram realizados levantamento bibliográfico e estudo da legislação relacionada à liberdade de expressão, honra, intimidade, imagem e dignidade da pessoa humana.

Também foram analisados os crimes contra a honra previstos no Código Penal.

A etapa prática envolveu entrevistas e diálogos com pessoas ativas nas redes sociais, buscando identificar situações de exposição indevida, disseminação de ofensas e impactos sociais relacionados à utilização inadequada das plataformas.

Foram realizadas ainda entrevistas com autoridade policial e com profissional especializada em Direito Digital, além de atividades educativas e divulgação de informações nas mídias sociais.

O cronograma registra especificamente entrevistas com José Kallas, Dr. Ismael, Carla Pimenta e com a Presidente da Comissão Estadual de Direito Digital da OAB/MG, além de ação externa no Colégio Atenas Objetivo.

2.18 Extensão universitária e cidadania digital

A extensão universitária desempenhou papel central no projeto.

A proposta não se limitou à produção de conhecimento acadêmico sobre os crimes contra a honra.

Buscou-se levar esse conhecimento à população de Passos/MG por meio de linguagem acessível, palestras e conteúdos divulgados nas redes sociais.

O público-alvo compreendeu especialmente pessoas afetadas por abusos no ambiente virtual, como vítimas de calúnia, difamação, injúria e exposição indevida, além da comunidade escolar e dos usuários das mídias sociais.

Essa atuação demonstra uma importante função social da formação jurídica: transformar conhecimentos técnicos em instrumentos de cidadania e prevenção de conflitos.

A educação digital permite que o cidadão compreenda simultaneamente seus direitos e deveres.

3 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão constitui uma das bases fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sua proteção possibilita o pluralismo político, a circulação de ideias, a crítica, a produção cultural e intelectual e a participação dos cidadãos na formação da opinião pública.

A expansão da internet potencializou significativamente esse direito.

Nunca foi tão simples produzir e divulgar conteúdos para um número elevado de pessoas. Entretanto, a mesma tecnologia que democratizou a manifestação do pensamento ampliou também a capacidade de produzir danos.

Calúnia, difamação, injúria, exposição indevida, manipulação de imagens, desinformação e outras formas de violência digital podem atingir rapidamente grande número de pessoas e permanecer disponíveis por períodos prolongados.

Por essa razão, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como direito absoluto.

A Constituição Federal protege simultaneamente a livre manifestação do

pensamento e a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

O desafio jurídico consiste justamente em realizar a adequada compatibilização entre esses direitos.

A pesquisa demonstra também que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diferentes mecanismos para enfrentar os abusos praticados no ambiente digital.

Os artigos 138 a 140 do Código Penal tutelam penalmente a honra. Os artigos 186 e 927 do Código Civil possibilitam a responsabilização civil nas hipóteses legalmente estabelecidas. O Marco Civil da Internet disciplina direitos, deveres e aspectos relacionados à responsabilidade no uso da internet, enquanto a LGPD amplia a proteção relacionada aos dados pessoais.

Todavia, a resposta jurídica não deve ser exclusivamente repressiva.

A prevenção assume especial relevância diante das características próprias da internet.

Uma publicação pode atingir grande repercussão em poucos minutos. Mesmo quando posteriormente excluída, seu conteúdo pode ter sido reproduzido e compartilhado por terceiros.

Nesse contexto, educação digital, alfabetização midiática e conscientização jurídica tornam-se instrumentos fundamentais.

A experiência extensionista desenvolvida em Passos/MG demonstra a importância da aproximação entre universidade e sociedade.

Entrevistas com profissionais e autoridades, atividades em instituições de ensino e divulgação de informações pelas redes sociais permitiram transformar o conteúdo jurídico em instrumento de orientação da comunidade.

Conclui-se, portanto, que a construção de um ambiente digital democrático não depende da eliminação da liberdade de expressão, mas de seu exercício responsável.

A internet deve continuar sendo espaço de pluralidade, debate, crítica e circulação de ideias. Contudo, tais liberdades precisam coexistir com o reconhecimento de que as pessoas presentes no ambiente virtual continuam titulares de dignidade, honra, imagem, intimidade e demais direitos fundamentais.

A cidadania digital pressupõe, dessa forma, não apenas o direito de falar, mas também a responsabilidade jurídica e social pelo conteúdo que se escolhe publicar e compartilhar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Responsabilidade Civil na Internet. Brasília, DF.

FARIAS, Edilsom P. Liberdade de Expressão e Pluralismo Político. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Fernanda. Debates acadêmicos e regulação das redes sociais no Brasil. ConJur, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e desinformação: o novo cenário do debate público. São Paulo: Boitempo, 2021.

OLIVEIRA, Carlos; MARTINS, Roberto. Governança algorítmica e a moderação de conteúdo por plataformas privadas. Revista de Direito e Tecnologia, 2023.

PEREZ, Glória. Travessia. Rio de Janeiro: Estúdios Globo, 2022.

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe; GRUZMAN, Cristiane. Discursos de ódio e de desinformação no Twitter. Revista Galáxia, São Paulo, 2021.

SANTOS, Almir; SOUZA, Mariana. O conflito entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais. Revista Jurídica Digital, 2024.

SILVA, Lucas. A reconfiguração do espaço público democrático pela Internet. Nexo Jornal, 2022.

UNESCO. Combate à desinformação e a promoção da alfabetização midiática e informacional. UNESCO Digital Library, 2022.

VAN GOGH, Vincent. A Noite Estrelada. 1889.